



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 660, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992.

Institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

~~Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.~~

~~§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.~~

~~§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.~~

~~Art. 3º O Siscomex será administrado por uma comissão composta pelos titulares das Secretarias Executivas dos Ministérios da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo; da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; da Subsecretaria Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior do Ministério das Relações Exteriores; e da Diretoria de Assuntos Internacionais do Banco Central do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 1.408, de 1995)~~

~~Parágrafo único. A Presidência e a Vice Presidência da Comissão serão exercidas, em regime de rodízio anual, pelos titulares das Secretarias Executivas dos Ministérios da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.408, de 1995)~~

Art. 3º A Comissão Gestora do SISCOMEX, será composta pelos seguintes integrantes: (Redação dada pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

I - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

II - Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

III - Secretário da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda; e (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

IV - Secretário de Comércio Exterior, do Ministério Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

§ 1º Compete à Comissão Gestora do SISCOMEX: (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

I - administrar o SISCOMEX; (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

II - atuar junto aos órgãos e entidades da administração federal participantes do SISCOMEX na revisão periódica de demandas de dados e informações e de procedimentos administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação; (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

III - auxiliar os órgãos e entidades da administração federal, respeitadas as suas competências, nas iniciativas que interfiram em procedimentos e exigências administrados por meio do SISCOMEX, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação; (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

IV - deliberar sobre outros assuntos de sua atribuição; (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

V - criar grupos técnicos para o desenvolvimento de atividades específicas relativas às suas demais atribuições; e (Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014)

VI - delegar aos órgãos ou grupos técnicos que a compõem competências e atribuições determinadas da Comissão Gestora. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 2º A presidência e a vice-presidência da Comissão Gestora do SISCOMEX serão exercidas, em regime de rodízio anual, pelos Secretários-Executivos dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 3º A Comissão Gestora do SISCOMEX se reunirá, ordinariamente, em caráter semestral e, extraordinariamente, mediante solicitação de sua presidência ou vice-presidência. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão e de seus grupos técnicos outros órgãos e entidades da administração pública. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 5º As entidades do setor privado poderão participar, em caráter consultivo, de reuniões de grupos técnicos ou de reuniões da Comissão, desde que convidadas formalmente pela Presidência da Comissão Gestora. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disporá sobre a organização interna da Comissão Gestora do SISCOMEX. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

~~Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.~~

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente deverão ser implementadas no SISCOMEX concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 1º A formulação de exigências, licenças ou autorizações diretamente incidentes sobre operações de comércio exterior deverá ser feita por intermédio do SISCOMEX. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º poderá deixar de ser aplicado em casos de emergência pertinentes às seguranças nacional, sanitária, ambiental ou pública. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

~~§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.~~

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

~~Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.~~

§ 1º Sempre que necessário, poderão ser emitidos extratos, eletronicamente autenticados da operação, que terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

§ 2º A autenticidade do extrato poderá ser confirmada por meio do Portal Único de Comércio Exterior de que trata o art. 9º-A. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.

Art. 9º Ficam assegurados os direitos e mantidas as obrigações decorrentes dos documentos de exportação e de importação emitidos ou formalizados anteriormente à data de implantação do SISCOMEX.

9º-A. Deverá ser desenvolvido, no âmbito do SISCOMEX, o Portal Único de Comércio Exterior, com os seguintes requisitos essenciais: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

I - o Portal Único de Comércio Exterior será um sistema de tecnologia da informação mediante o qual os operadores e intervenientes do comércio exterior poderão encaminhar documentos ou dados exigidos pelas autoridades competentes para importação, exportação ou trânsito de bens a um único ponto de entrada acessível por meio da internet; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

II - o Portal Único de Comércio Exterior distribuirá eletronicamente, de modo padronizado e harmonizado e sem prejuízo da observância das disposições legais relativas ao sigilo comercial, fiscal, bancário e de dados, os documentos e dados por ele recebidos aos órgãos e entidades da administração pública participantes do SISCOMEX que os exigirem; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

III - após a análise dos documentos ou dados recebidos por meio do Portal Único de Comércio Exterior, os órgãos e entidades da administração pública participantes notificarão os operadores e intervenientes privados no comércio exterior do resultado dessa análise por meio do próprio Portal Único de Comércio Exterior, nos prazos previstos na legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

IV - o Portal Único de Comércio Exterior deverá permitir aos operadores e intervenientes do comércio exterior conhecerem todas as exigências impostas por órgãos de governo para a concretização de uma operação de importação, exportação ou trânsito aduaneiro; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

V - uma vez que dados ou documentos já tenham sido recebidos pelo Portal Único de Comércio Exterior, os mesmos dados ou documentos não deverão mais ser requisitados pelos órgãos e entidades da administração pública participantes do SISCOMEX, de modo a impedir a prestação repetida de informações a sistemas ou de documentos; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

VI - os dados e informações recebidos pelo Portal Único de Comércio Exterior deverão compor banco de dados unificado do comércio exterior, que permitirá a formação de estatísticas e índices de desempenho; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

VII - o acesso às informações armazenadas no banco de dados a que se refere o inciso VI deverá ser compartilhado com os órgãos e entidades da administração pública participantes, no limite de suas competências e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

VIII - o acesso de usuários ao Portal Único de Comércio Exterior deverá se dar mediante certificado digital emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da [Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

IX - o Portal Único de Comércio Exterior deverá permitir o envio e a recepção de documentos digitais firmados por assinatura digital. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

“Art. 9º-B. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, do Conselho de Governo, acompanhará o desenvolvimento e a implementação do Portal Único do Comércio Exterior e atuará de forma coordenada com a Comissão Gestora do SISCOMEX na articulação com os órgãos e entidades da administração federal a que se refere o art. 9º-C. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

“Art. 9º-C. Os seguintes órgãos e entidades da administração federal atuarão em cooperação com a Comissão Gestora do SISCOMEX no desenvolvimento e na implementação do Portal Único de Comércio Exterior, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades que solicitem a participação: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

I - Agência Nacional do Cinema - ANCINE; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

II - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

III - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

V - Banco Central do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

VI - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

VII - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

VIII - Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

IX - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

X - Departamento de Polícia Federal - DPF; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XI - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XII - Comando do Exército; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XIV - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XVI - Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação - MCTI; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XVII - Ministério da Defesa; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XVIII - Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XIX - Secretaria de Portos da Presidência da República; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

XX - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

~~Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.~~

~~Art. 10. Os Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo estabelecerão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.408, de 1995\)](#)~~

Art. 10. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.229, de 2014\)](#)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.9.1992

*

